



PROJETO DE LEI Nº 019/2021.

“Dispõe sobre a reestruturação de cargos públicos e carreiras integrantes da estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Trânsito e dá outras providências”.

*P. /
divulgar
divulgar*

Maria Ducilene Pontes Cordeiro, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica extinto todos os cargos de Agentes de Trânsito – Zona Urbana cujos servidores neles providos serão imediatamente aproveitados nos cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal de Chapadinho, respeitados todos os direitos e vantagens adquiridos, precipuamente, o tempo de contribuição, a aprovação em estágio probatório, licença prêmio, bem como os requisitos para efeito de progressões verticais e horizontais, seus níveis e letras.

Parágrafo único. O efetivo da Guarda Municipal de Chapadinho, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) integrantes, nos termos da Lei n. 1223, de 25 de novembro de 2015, passará a ser de 82 (oitenta e dois) integrantes.

Art. 2º O provimento dos servidores integrantes da extinta carreira de Agente de Trânsito estará condicionado à prévia aprovação em curso de formação promovido em consonância com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, que se destina à capacitação de guardas municipais.

Parágrafo único. Aos servidores ainda não aprovados no curso de formação descrito no caput, será garantido o direito à participação em outros cursos de formação profissional correlata, porém com restrição ao exercício de atividades de patrulhamento ostensivo armado, ficando aptos, desde a publicação desta lei, apenas para as atividades administrativas e de fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO II



DA ESTRUTURA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Chapadinho, coordenada pelo Comandante da Guarda Municipal, conforme o previsto na Lei Municipal n. 1.046/07, constitui-se dos seguintes grupamentos:

- I - Equipes Convencionais;
- II - Grupamento Tático de Trânsito – GTT;
- III - Grupamento Tático de Apoio Motorizado – GTAM;
- IV - Grupamento de Patrulha Escolar e Educação no Trânsito – GPET; V - Grupamento de Patrulha Ambiental – GPA;
- VI - Núcleo Avançado de Inteligência – NAI; VII - Serviço de Apoio Administrativo – ADM.

Art. 4º Os guardas civis municipais, oriundos da extinta carreira de Agentes de Trânsito – Zona Urbana têm prevalência na composição do Grupamento Tático de Trânsito – GTT.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho, 08 de dezembro de 2021.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho

**JUSTIFICATIVA Nº 019/2021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA, EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS).

Cumprimentando cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara para análise e apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Dispõe sobre a reestruturação de cargos públicos e carreiras integrantes da estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Trânsito e dá outras providências”**.

Esta proposta de lei não altera as condições de trabalho e nível de escolaridade exigido para investidura no cargo de guarda municipal, posto que tais requisitos são os mesmos exigidos para a investidura no cargo de agente de trânsito. Também não houve qualquer alteração no padrão dos vencimentos tanto para o cargo de guarda municipal, quanto para o de agente de trânsito.

Visando reorganizar a estrutura funcional da administração pública, o agrupamento de carreiras, que tem como base o conjunto comum de atribuições, revela-se como uma forma de otimizar a prestação de serviços pelo Estado e reduzir o alto custo de funcionamento da máquina pública. Ademais, elimina o risco de interrupção da prestação dos serviços públicos por falta de pessoal.

Para tanto, a Lei Orgânica do Município de Chapadinho, em seus arts. 16, inc. III, 43, inc. I, permite à Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de iniciativa privativa do(a) Prefeito(a) Municipal, deliberar sobre a criação, extinção ou transformação de cargos públicos municipais.

Nesse sentido, vale dizer que a transformação de cargos públicos, tomando-se como base as atribuições em comum, tem previsão constitucional, porquanto o art. 41, § 3º, da Constituição Federal – CFRB prevê a possibilidade de se extinguir ou declarar desnecessário determinado cargo público, em estrita observância ao princípio da eficiência (otimização da administração pública), esculpido no art. 37, caput, da CFRB. Nesse sentido, o art. 48, inc. X, investiu o Congresso Nacional da competência para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos. Cumpre ainda ressaltar que o art. 7º da Emenda Constitucional n. 43/2003 também consagrou o instituto da transformação ou reclassificação de cargo público.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao admitir a transformação de carreiras com funções idênticas ou similares. Nessa esteira, o ordenamento jurídico revela a possibilidade de guardas municipais desempenharem funções de trânsito, notadamente nas situações em que se verificar correlação com a proteção de bens, serviços e instalações do Município.

O dispositivo constitucional que autoriza a criação das guardas municipais, qual seja, o art. 144, § 8º, da CRFB, não proíbe que as guardas municipais exerçam funções adicionais de proteção aos bens, serviços e instalações municipais, tais como, a atuação no trânsito, conforme expressa previsão da Lei nº 13.022, de 08/08/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais (Recurso Extraordinário n. 658.570/MG - Relator Min. Marco Aurélio).

A Lei Federal nº 13.022/2014 prevê em seu art. 5º que são competências específicas das guardas municipais, dentre outras, exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal. Nesse compasso, cumpre ressaltar que a União, entidade federativa que detém a competência privativa para legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI, da CRFB), não impediu as guardas municipais de exercerem as atribuições de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, observados os limites estabelecidos pelo Código de Trânsito brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, deve-se considerar que consiste em patrimônio público: ruas, avenidas, praças, logradouros e equipamentos públicos municipais, conforme entendimento jurisprudencial do STF (RE 658570/MG).

Outra evidente similitude de atribuições das guardas municipais com as dos agentes de trânsito diz respeito à observância das disposições do CTB, à medida que o cumprimento da legislação de trânsito produz efeitos diretos sobre circulação de veículos e pedestres nas ruas, avenidas, praças, logradouros e equipamentos públicos municipais. Ilustrativamente, quando se estaciona indevidamente um veículo sobre uma praça, é inegável que o descumprimento dessa norma de trânsito venha a acarretar danos a esse patrimônio público. Ademais, veículos estacionados em locais proibidos têm o potencial de prejudicar a prestação de serviços públicos, atrapalhar a circulação de outros veículos, ou mesmo de pedestres. Por fim, também pode-se concluir que o excesso de velocidade de veículos, além de pôr em risco vidas humanas, podem causar incontáveis danos ao patrimônio público (destruir placas, postes etc).



Diante do exposto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres, para qual solicito precioso apoio à aprovação, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos regimentais e à luz das novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº23/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, 08 de dezembro de 2021


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha